



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élide Graziane Pinto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de maio de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista dos itens 05, 14 a 21, 38 e 51, os quais, deferido o pedido, foram retirados de pauta e encaminhados ao Ministério Público de Contas, para os devidos fins. Solicitou também sustentação oral dos itens 06, TC-003563-026-12, e 12, TC-003548-026-12

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a representante da Sabesprev Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos, dos quais o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho solicitou o relato conjunto:

08 TC-019476/989/17

Contratante: Fundação Sabesp de Seguridade Social – Sabesprev.

Contratada: Luz Engenharia Financeira Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 25-07-17.

Autoridade Responsável pela Homologação: Cyntia Maria Fornazieri Varotto (Gerente Administrativa e de Relações com o Participante).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): César Soares Barbosa (Diretor de Previdência) e Walter Sigollo (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços para fornecimento de sistema de gestão e controle de investimentos na modalidade SaaS – Software as a Service (software como serviço), com cessão de direito de uso, suporte e hospedagem de software e respectivos serviços técnicos de parametrização, customização, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção do sistema

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-10-17. Valor – R\$3.989.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-03-18.

Advogados: Kleyton Rogério Machado Araújo (OAB/SP nº 312.539), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), Gabrielle Ferreira de Carvalho Issac Chalita (OAB/SP nº 328.474), Rubens Naves (OAB/SP nº 19.379), Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP nº 24.726) e Daniela D’Ambrósio (OAB/SP nº 155.883).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

09 TC-019851/989/17

Contratante: Fundação Sabesp de Seguridade Social – Sabesprev.

Contratada: Luz Engenharia Financeira Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): César Soares Barbosa (Diretor de Previdência) e Walter Sigollo (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços para fornecimento de sistema de gestão e controle de investimentos na modalidade SaaS – Software as a Service (software como serviço), com cessão de direito de uso, suporte e hospedagem de software e respectivos serviços técnicos de parametrização, customização, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção do sistema

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-03-18.

Advogados: Kleyton Rogério Machado Araújo (OAB/SP nº 312.539), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), Gabrielle Ferreira de Carvalho Issac Chalita (OAB/SP nº 328.474), Rubens Naves (OAB/SP nº 19.379), Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP nº 24.726) e Daniela D’Ambrósio (OAB/SP nº 155.883).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, a Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 12, TC-003548/026/12, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

12 TC-003548/026/12

Interessado: Fundação Instituto de Administração – FIA USP.

Responsáveis: Washington Franco Mathias e Lindolfo Galvão de Albuquerque (Diretores Executivos).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-08-13.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Caio Crivellaro Gomes (OAB/SP nº 336.854), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Acompanha: TC-003548/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, e à representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élide Graziane Pinto, que produziram as correspondentes sustentações orais e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas de 2012 da Fundação Instituto de Administração – FIA, com as recomendações constantes do mencionado voto, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mesma lei, quitar os responsáveis, Senhores Washington Franco Mathias e Lindolfo Galvão de Albuquerque.

Decidiu, também, acolher a sugestão do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho no sentido de recomendar à FIA que implemente medidas no intuito de aumentar a transparência da relação que mantém com a FEA/USP.

Excetuam-se deste julgamento os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes ao caso, o arquivamento dos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

01 TC-000040/026/11

Interessado: Caixa Beneficente da Polícia Militar.

Responsáveis: Tomaz Alves Cangerana e Oscar Nakada (Dirigentes).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-09-12 e 08-03-16.

Acompanha: TC-000040/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Caixa Beneficente da Polícia Militar, exercício de 2011, sem prejuízo das recomendações propostas no corpo do voto do Relator, com quitação dos dirigentes, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, e liberação dos responsáveis por adiantamentos, excetuando-se da presente decisão todos os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, em próxima inspeção “in loco”, verifique as medidas saneadoras.

02 TC-014094/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Leopoldo Augusto Correa Filho (Gerente de Administração de Materiais e Logística).

Objeto: Fornecimento parcelado de rodas ferroviárias e aço forjado laminado, conforme norma da AAR.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 22-10-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 03-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 18-10-16.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951) e Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 01, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo.

03 TC-028596/026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Lupércio.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares, Marcos Rodrigues Penido (Diretores Presidentes) e João Ferreira Junior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Termos Aditivos de 28-12-12, 24-05-13, 04-06-14 e 25-02-15 Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora -Silva Monteiro, publicada no D.O.E. de 20-01-17.,

Exercício: 2015.

Valor: R\$971.995,08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 074.481), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 081.487), André Nunes Passos



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(OAB/SP nº 383.890), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Prestação de Contas em exame e os Termos Aditivos, com determinação à Fiscalização que, no próximo exercício, apure a aplicação ou a restituição do remanescente saldo repassado de R\$ 7.286,15.

04 TC-008503/026/09

Embargante: Maurício Guarnieri - Coordenador Substituto do Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I.

Assunto: Contrato celebrado entre o Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I e a empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando serviços de nutrição e alimentação preparada.

Responsáveis: Joaquim Gomes da Silva (Diretor Técnico de Departamento) e Maurício Guarnieri (Coordenador Substituto).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-17.

Advogados: Aline Tondato Demarchi (OAB/SP nº 212.694) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para manter na íntegra a r. decisão albergada no v. acórdão de fls. 309/310.

05 TC-010637/989/15 (ref. TC-000577/989/13)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Guaratinguetá, no exercício de 2012.

Responsáveis: Júlio Santana Antunes e Marcelo dos Santos Pereira (Diretores), Angelo Caporalli Filho e Mauro Hugo Mathias (Vice-Diretores).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-11-15, que julgou irregular a admissão de Arminda Eugenia Marques Campos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029) e Paulo Eduardo de Barros Fonseca (OAB/SP nº 88.442).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

06 TC-003563/026/12

Interessado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

Responsáveis: Marcos Fumio Koyama (Superintendente) e Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente Substituto).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 06-12-13 e 12-05-15.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Vera Pasquini (OAB/SP nº 49.911) e outros.

Acompanham: TC-003563/126/12 e Expedientes: TC-017245/026/15 e TC-035002/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élide Graziane Pinto, deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas o Balanço Geral de 2012 do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com as determinações e recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, quitar os responsáveis pelas contas em exame e os responsáveis por adiantamentos e almoxarifado, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão ao citado Órgão, para ciência da recomendação nela exarada, alertando-o de que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

07 TC-003528/989/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Homologação: publicada no D.O.E. de 18-07-14.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Oto Elias Pinto (Superintendente da UNVParaíba).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-07-14. Valor – R\$20.699.842,07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 07-05-15 e 16-06-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Daniel Dorsi Pereira (OAB/SP nº 206.649), Simone Rodrigues Fonseca (OAB/SP nº 295.747), Nathália Vaz de Lima (OAB/SP nº 238.519) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo o seu julgamento adiado por duas sessões.

Os itens 08 e 09 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

10 TC-012502/026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itatinga.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente) e Paulo Marcos Borges dos Santos (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 22-06-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$959.956,93.

Advogados: Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento do artigo 33, inciso I da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, quitando-se os responsáveis.

11 TC-000490/008/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Claudia Monteiro Ferrazzi Ferreira (Diretor Técnico de Saúde III), Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito), Ivani Vaz de Lima (Vice-Prefeita) e Fábio Ferreira Dias Marcondes (Presidente da Câmara).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-12-17 e 15-03-18.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2015.

Valor: R\$2.328.289,57.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Carolina Pavanelli (OAB/SP nº 396.216) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com recomendação.

Decidiu, outrossim, quitar os responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes sucedam, que exijam a exata especificação do convênio e da fonte dos recursos nos documentos comprovantes de despesas, tal qual determinam as Instruções nº 01/2008 e seguintes desta Corte de Contas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O item 12 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

13 TC-000829/026/14

Interessados: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal.

Responsáveis: Olavo Reino Francisco e Ítalo Pompeo Sérgio Mazzarella (Presidentes).

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada(s) no D.O.E. de 06-01-16.

Advogados: Valéria Barbosa Alves (OAB/SP nº 207.762), Paulo Ricardo Scaramuzzini Rodrigues (OAB/SP nº 222.612), Caio Cassio Gonzaga (OAB/SP nº 252.758) e outros.

Acompanha: TC-000829/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas de 2014 da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal.

Decidiu, outrossim, com base no artigo 35 do citado diploma legal, quitar os responsáveis, Senhores Olavo Reino Francisco e Ítalo Pompeo Sérgio Mazzarella, liberando os responsáveis por adiantamentos relacionados às fls. 97-A e 97-B do Anexo I.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes ao caso, o arquivamento dos autos.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN retirou de pauta os seguintes processos:

14 TC-007163/989/16

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) Idoso Oeste.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-16. Valor – R\$56.538.091,20.

Advogado: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

15 TC-018616/989/16

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) Idoso Oeste.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 28-11-16.

Advogado: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

16 TC-000106/989/17

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) Idoso Oeste.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 22-12-16.

Advogado: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326).

Procurador da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

17 TC-005319/989/17

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) Idoso Oeste.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 06-03-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 20-06-17.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

18 TC-010822/989/17

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) Idoso Oeste.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 20-06-17.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

19 TC-013998/989/17

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) Idoso Oeste.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 23-08-17.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

20 TC-014836/989/17

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) Idoso Oeste.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 11-09-17.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

21 TC-001053/989/18

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Gaspar de Jesus Lopes Filho (Presidente em exercício).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) Idoso Oeste.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 22-12-17.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Retirados de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

22 TC-009129/989/17

Conveniente: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE – Secretaria de Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto de Lucena (Secretário de Turismo) e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para revitalização da Av. Bernardino de Campos entre Avs. Presidente Wilson e Sen. Pinheiro Machado.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 07-07-15. Valor – R\$5.276.189,78. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 09-08-17.

Advogado: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação para a concessionária atentar-se aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal, bem como, para no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado, comprovar que cientificou a Assembleia Legislativa dos termos do presente convênio.

23 TC-012196/026/14

Conveniente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Conveniada: Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rafael Valle Vernaschi (Defensor Público-Geral do Estado), Rafael Morais Portugues de Souza (1º Subdefensor Público Geral do Estado, respondendo pelo Expediente da Defensoria Pública-Geral), Marcos da Costa (Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil) e Ivette Senise Ferreira (Presidente em Exercício da Ordem dos Advogados do Brasil).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à prestação de assistência judiciária gratuita suplementar às atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 18-12-14, 01-07-15, 29-02-16 e 20-04-16.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de 01 a 04, com recomendação à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

24 TC-007823/989/15

Órgão Público Concessor: Departamento de Apoio às Estâncias - DADE - Secretaria de Turismo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Analândia.

Responsáveis: Claudio Valverde (Secretário Adjunto) e Rogério Luiz Barbosa Ulson (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Auditora Silvia Monteiro, Auditor Antonio Carlos dos Santos e Auditor Márcio Martins de Camargo, em 05-11-15, 11-02-16, 22-03-16, 30-08-16, 18-10-16, 23-11-16 e 18-08-17.

Exercício: 2014.

Valor: R\$605.132,12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas relacionadas aos recursos repassados, no exercício de 2014, pela Secretaria Estadual de Turismo ao Município de Analândia, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma.

Decidiu, ainda, condenar o Município de Analândia, para, no prazo legal, promover o ressarcimento ao erário estadual da importância de R\$ 605.132,12, devidamente acrescida dos encargos legais.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

25 TC-004654/989/15

Interessado: Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas – JAPHEC.

Exercício: 2015.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

26 TC-004706/989/17

Representantes: Antonio Angelo Cicirelli, Flavio Eduardo Zandona, Sergio Luiz Fernandes, Jairo Alves de Azevedo, Ernesto Ferreira de Albuquerque, Marialva Araujo de Souza Biazon, Adalgisa Lopes Ward e Francisco Barreto de Monte Neto - Vereadores do Município de Avaré.

Representado: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao edital do pregão presencial nº 14/17, da Prefeitura Municipal de Avaré, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para estruturação do Carnaval 2017. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-05-17.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Marcelo Gurjão Silveira Aith (OAB/SP nº 322.635) e Gabriela Constâncio Silvano (OAB/SP nº 354.536).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame e, conseqüentemente, irregulares o Pregão, o Contrato e seu Aditamento, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Avaré, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades apontadas, e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal, com a determinação à Fiscalização, devendo, ainda, a matéria mencionada no voto do Relato constar das contas do Município de Avaré, exercício de 2014.

27 TC-003168/003/08



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Manequinho de Campinas – Rotisserie e Panificadora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Fornecimento parcelado de refeições tipo café da manhã e lanche da tarde, para pacientes e plantonistas da rede municipal de saúde e usuários de projetos sociais.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 22-11-17.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Campinas, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades, bem como à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

28 TC-000686/004/13

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Marília – DAEM.

Contratada: Construtora OAS S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Manoel Giaxa (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito), Francisco Manoel Giaxa e João Carlos Polegato (Diretores Executivos).

Objeto: Implantação dos sistemas de afastamento e de tratamento de esgotos sanitários do município, incluindo fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-13. Valor – R\$106.836.977,99. Termos Aditivos celebrados em 20-08-13, 19-12-13, 16-07-14 e 21-08-14. Termo de Rescisão Amigável celebrado 26-11-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 28-06-16, 15-07-16 e 08-12-16.

Advogados: Carmen Patricia Martinez (OAB/SP nº 190.601), Rafael Roque Garofano (OAB/SP nº 281.906), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Bruna Diniz Picon (OAB/SP nº 347.266), Bruno Menezes Brasil (OAB/SP nº 199.522), Paula Spinelli (OAB/SP nº 356.233), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais todas as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, consoante artigo 104, inciso III, do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável pelo ajuste, Senhor Francisco Manoel Giaxa, multa de 500 (quinhentas) UFESPs, que deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

O CONSELHEIRO Antonio Roque Citadini solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-019233/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Mercosul Comercial e Industrial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Aquisição de uniformes escolares para alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 07-05-12. Valor – R\$7.718.000,00. Contrato celebrado em 20-07-12. Valor – R\$2.315.400,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 17-02-17, 12-04-17 e 24-02-18.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

30 TC-019231/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Mercosul Comercial e Industrial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Aquisição de uniformes escolares para alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisados no TC-019233/989/16). Contrato celebrado em 02-07-12. Valor – R\$1.929.500,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 17-02-17, 01-07-17 e 17-02-18.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e os Contratos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, consoante artigo 104, inciso III, do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável pelo ajuste, Senhor Jorge Abissamra (Prefeito), multa de 500 (quinhentas) UFESPs, que deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

31 TC-001790/010/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Entidade Beneficiária: Centro de Reabilitação de Piracicaba.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e Ilário Correr (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 30-07-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.200.000,00.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

32 TC-000894/026/15

Câmara Municipal: Pompéia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Carlos Rogério Barbosa.

Advogado: Jorge Carlos dos Reis Martin (OAB/SP nº 87.653).

Acompanha: TC-000894/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pompéia, exercício de 2015, com recomendação ao Legislativo, à margem da Decisão e por ofício, para que corrija as imperfeições conforme observadas pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, evitando a punição prevista na mencionada Lei na eventual reincidência.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que na próxima inspeção certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da decisão, principalmente em relação às ocorrências relacionadas no item D.3, encaminhando-se-lhe cópia dos autos.

33 TC-000972/026/15

Câmara Municipal: Bom Jesus dos Perdões.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Rosângela de Souza Pavani Escudeiro.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogado: José Luiz Pinheiro (OAB/SP nº 51.724).

Acompanham: TC-000972/126/15 e Expediente: TC-005597/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, exercício de 2015, com recomendação ao Legislativo, à margem da Decisão e por ofício, para que corrija as imperfeições conforme observadas pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, evitando a punição prevista na mencionada Lei na eventual reincidência.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção, certifique-se do cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

34 TC-000978/026/15

Câmara Municipal: Caconde.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Carlos Otávio de Oliveira.

Acompanha: TC-000978/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caconde, exercício de 2015, com recomendação ao Legislativo, à margem da Decisão e por ofício, para que corrija as imperfeições conforme observadas pela Assessoria Técnico-Jurídica e o Ministério Público de Contas, evitando a punição prevista na Lei Orgânica deste Tribunal na eventual reincidência.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção, certifique-se do cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

35 TC-001170/026/15

Câmara Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: João de Oliveira Souza.

Advogado: Aline Chini (OAB/SP nº 364.903).

Acompanha: TC-001170/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pontalinda, exercício de 2015, com recomendação ao Legislativo, à margem da Decisão e por



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ofício, para que corrija as imperfeições conforme observadas pela Assessoria Técnico-Jurídica e o Ministério Público de Contas, evitando a punição prevista na Lei Orgânica deste Tribunal na eventual reincidência.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que na próxima inspeção certifique-se do cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

36 TC-003949/989/16

Prefeitura Municipal: Lavínia.

Exercício: 2016.

Prefeito: Mário Hiroshi Yamashita.

Advogados: José Renato Montanhani (OAB/SP nº 136.790) e Aliete Nakano Nagano (OAB/SP nº 161.944).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavínia, exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer e por ofício, cabendo, ainda, à Fiscalização competente, na próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no relatório.

37 TC-002476/026/15

Embargante: Antonio Padron Neto - Prefeito Municipal de Altair.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Altair, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Antonio Padron Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 14-03-18.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e outros.

Acompanha: TC-002476/126/15.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 14 de março de 2018, juntado às fls. 173.

38 TC-004266/026/06

Recorrente: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV – Antonio Carlos de Souza - Presidente.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Aude Muquer de Oliveira e Miguel Seiad Bichir Neto (Dirigentes).



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando multa no valor de 200 UFESPs, para cada um dos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rejane Westin da Silveira Guimarães (OAB/SP nº 160.058) e outros.

Acompanha: TC-004266/126/06.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

39 TC-001429/002/11

Recorrentes: O Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e Prefeitura Municipal de Pirajuí – Juliana Rebolo Nagano dos Reis - Prefeita.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, relativos ao exercício de 2010.

Responsável: Jardel de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores impugnados, devidamente corrigidos e suspensão de novos repasses até a regularização das pendências demonstradas, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 61.636), Daniela Maria Rosa Foss Barbieri (OAB/SP nº 170.664).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim específico de impor a devolução de R\$ 36.884,61, despendidos a título de custeio administrativo, mantendo-se inalterada no mais a r. sentença recorrida.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos:

40 TC-000368/002/12

Recorrente: Centro de Convivência de Manduri “José Luiz Müller de Godoy Pereira”.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Manduri ao Centro de Convivência de Manduri “José Luiz Müller de Godoy Pereira”, no exercício de 2010.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Luiz Antônio Cinel (Prefeito à época) e José Roberto Basseto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-12-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância impugnada aos cofres públicos, com os acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos até que seja regularizada a situação, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP nº 98.709),

Acompanham: Expedientes: TC-043217/026/12, TC-028204/026/13, TC-040707/026/14 e TC-018027/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

41 TC-000822/009/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Tatuí e Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito.

Assunto: Despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Tatuí em favor de Termob Terceirizados Ltda., em virtude da contratação de pessoal para execução de serviços diversos.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-16, que julgou irregular a dispensa de licitação e ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao pagamento de multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, bem como determinou a devolução da quantia impugnada.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036933/026/15.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

42 TC-013428/989/16 (ref. TC-009221/989/15)

Recorrente: Rodrigo Antônio de Agostinho – Prefeito do Município de Bauru à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Bauru para tratar da matéria referente a pagamentos acima do teto remuneratório do Prefeito Municipal, no exercício de 2013.

Responsável: Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-16, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, acionando o artigo 2º, inciso XV, da supracitada Lei.

Advogados: Gabriella Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 123.451), Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Letícia Rodrigues de Carvalho Mariano



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(OAB/SP nº 102.720), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 129.697), Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP nº 133.034), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287), Maurício Pontes Porto (OAB/SP nº 167.128) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo à ilustre Relatora originária do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

43 TC-025699/026/13

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representado: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e João dos Santos (Secretário Municipal de Trabalho e Emprego).

Assunto: Solicita informações a respeito da aprovação ou não do contrato de locação do imóvel localizado na Rua Monsenhor Ladeira nº 23, para instalar a Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, entre a Prefeitura Municipal de Cotia e João Gonçalves Sobrinho, por dispensa de licitação, onde se encontra instalado o Posto de Atendimento do Trabalhador, visando instruir inquérito civil nº 515/2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 15-07-14, 23-04-15 e 28-07-17.

Advogados: Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Altair Santiago (OAB/SP nº 347.621) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-019320/026/16, 012313/026/15, 005785/026/15, 004527/026/16, 024152/026/16, 040722/026/14, 015455/026/14, 028774/026/15, 000938/026/17, 010963/026/15, 028475/026/14, 014065/026/15 e 006441/026/17.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos de Aditamento em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, ao Cartório que remeta cópias da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo-MP/SP (Procuradoria-Geral de Justiça- PGJ), em resposta aos expedientes e ofícios especificados no mencionado voto.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, seja notificado o atual Prefeito Municipal de Cotia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal sobre as medidas administrativas adotadas, inclusive instauração de sindicância administrativa, para apuração de eventuais responsabilidades funcionais.

Determinou, por fim, em caso de omissão, a adoção das medidas de praxe.

44 TC-023976/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Heleno & Fonseca Construtécnica S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas), Toshimitsu Hatada (Chefe da ST.22), Maurício Souza Pereira (Diretor da ST.1), Guilherme Oliveira Fischer (Representante – SU.2) e Evanilton V. A. Ferrari (Diretor da ST.2).

Objeto: Execução de obras e serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico, galerias, sarjetas, serviços de contenção, colocação de guias e obras necessárias e indispensáveis à consecução dos referidos serviços em diversos locais do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-06-11. Valor – R\$99.886.578,54. Termos de Apostilamento celebrados em 08-11-12 e 16-06-14. Termos de Aditamento celebrados em 28-03-13, 06-12-13, 16-06-14 e 25-05-15. Termo de Rerratificação celebrado em 16-06-14. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 26-08-16. Termo de Deliberação celebrado em 19-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-04-12, 21-06-13, 15-12-15, 06-09-17 e 04-04-18.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o decorrente Contrato e os Termos examinados, bem



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, Sr. Oscar José Gameiro Silveira Campos, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito do Município de São Bernardo do Campo o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-008316/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Alves Amorim (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Vieira Neves, Omar Najjar (Prefeitos), José Alves Amorim e Francisco Carlos Rangel (Secretários Municipais de Administração).

Objeto: Registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para as Secretarias Municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 13-11-14. Termo Aditivo celebrado em 10-04-15. Valor – R\$37.015.095,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-07-16.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

46 TC-008611/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Vieira Neves, Omar Najjar (Prefeitos), José Alves Amorim e Francisco Carlos Rangel (Secretários Municipais de Administração).

Objeto: Registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para as Secretarias Municipais.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-07-16.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 39/2014, a Ata de Registro de Preços nº 143/2014 e o Termo Aditivo ajustados entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa Mult Beef Comercial Ltda., com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da execução contratual.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Paulo Sérgio Vieira Neves, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, com amparo no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, para providências de sua alçada.

47 TC-001032/003/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Entidade Beneficiária: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Pedro Antonio Bigardi (Prefeito) e Antônio Pedro Vendramin (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-12-17.

Exercício: 2016.

Valor: R\$11.497.625,30.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Érica Belliard Sedano (OAB/SP nº 130.689), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos dos artigos 33, III, “a” e “b” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular processo das comprovações da aplicação dos recursos em tela, acionando, de conseguinte, o artigo 2º, XV e XXVII da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

48 TC-000734/026/15

Câmara Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Ronaldo Ascêncio Santos Ferreira.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Acompanham: TC-000734/126/15 e Expedientes: TC-032280/026/16 e TC-016279/026/17.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2015, tendo em vista as falhas apontadas no item 2.6, com a advertência e recomendações consignadas no corpo do voto do



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, juntado aos autos, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Santana de Parnaíba, para ciência das recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

49 TC-001154/026/15

Câmara Municipal: Potim.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Rogério Pinheiro Vilela.

Advogados: Marco Antonio Alves Pazzini (OAB/SP nº 147.132) e Suelen Azeredo Morgado da Silva Gavazzi (OAB/SP nº 360.475).

Acompanham: TC-001154/126/15 e Expediente: TC-000518/014/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2015, com as determinações e recomendações consignadas no corpo do mencionado voto, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, condenar o responsável, Senhor Rogério Pinheiro Vilela, à restituir ao erário municipal, em valores atualizados, o montante de R\$ 6.800,00 resultante do total de adiantamentos concedidos durante sua gestão, que padecem da adequada prestações de contas, e que foram impugnados pela Fiscalização.

Decidiu, outrossim, nos termos dos artigos 36 e 104, II e VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por reiterada infração a normas legais e reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, aplicar ao Responsável, Senhor Rogério Pinheiro Vilela, multa em valor pecuniário equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Determinou, também, que a Câmara Municipal conclua as medidas anunciadas com vistas a adequar as inconformidades pontuadas, o que será aferido pela Fiscalização durante a próxima fiscalização “in loco”.

Determinou, ademais, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive à Câmara Municipal de Potim, devendo o Cartório, se não comprovado o efetivo ressarcimento do erário, bem como o recolhimento da multa aplicada em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas cabíveis para a execução do crédito.

50 TC-004908/989/16

Câmara Municipal: Ubarana.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Vicente Sanches Monteiro.

Advogado: Ariovaldo Aparecido Teixeira (OAB/SP nº 89.679).



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ubarana, relativas ao exercício de 2016, com a advertência e recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Ubarana, para que tome ciência das recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, devendo ainda, a Fiscalização verificar as ações efetivamente concretizadas em próximo roteiro de inspeção “in loco”.

51 TC-003802/989/16

Prefeitura Municipal: Alto Alegre.

Exercício: 2016.

Prefeito: Helena Berto Tomazini Sorroche.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

52 TC-003807/989/16

Prefeitura Municipal: Anhumas.

Exercício: 2016.

Prefeito: Adailton César Menossi.

Advogados: Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e Eduardo Alves Madeira (OAB/SP nº 221.179).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

53 TC-003986/989/16

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2016.

Prefeito: Osvaldo Aparecido Rodrigues.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Nova Europa, com ressalvas, tendo em vista as falhas apontadas no item 2.5, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Nova Europa para que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a este Tribunal as providências adotadas relativamente à gestão da educação municipal, com especial atenção ao funcionamento dos Conselhos Municipais e ao atendimento de alunos com necessidades especiais.

54 TC-004024/989/16

Prefeitura Municipal: Piratininga.

Exercício: 2016.

Prefeito: Carlos Alessandro Franco Borro de Matos.

Advogado: Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Piratininga, atinentes ao exercício de 2016, com ressalvas, tendo em vista as falhas apontadas no item 2.5, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a expedição imediata de ofício à Prefeitura Municipal de Piratininga para que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a este Tribunal as providências adotadas relativamente inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município e as providências adotadas em face das irregularidades constatadas na reforma e ampliação de prédio público municipal, para a instalação de “Centro Cultural”.

55 TC-004145/989/16

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2016.

Prefeito: Edson de Souza Quintanilha.

Advogado: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, atinentes ao exercício de 2016, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para análise do Convite nº 18-2015-B, do decorrente contrato firmado com a empresa Engebel Engenharia Comércio e Construção Ltda. – ME e sua execução.

Determinou, também, a imediata comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas de sua alçada, tendo em vista a falha relativa à despesa de



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

pessoal, enviando-lhe cópias do relatório da fiscalização e do Parecer.

Decidiu, por fim, com base no artigo 5º, IV, da Lei 10.028/00, aplicar multa de 30% dos vencimentos anuais percebidos em 2016 pelo Ordenador de Despesa, Sr. Edson de Souza Quintanilha, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal, conforme preceituado na parte final do § 1º.

56 TC-004232/989/16

Prefeitura Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2016.

Prefeito: Ricardo Evangelista Lobato.

Advogado: Rodolfo Donizeti Cursino (OAB/SP nº 325.652).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, atinentes ao exercício de 2016, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

57 TC-004318/989/16

Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2016.

Prefeito: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva.

Períodos: (01-01-16 a 02-11-16) e (03-12-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Renaldo Corrêa da Silva.

Períodos: (03-11-16 a 02-12-16).

Advogados: Renato Lima Junior (OAB/SP nº 117.475), Andreza Lazara Cavaleiro Vasques (OAB/SP nº 355.477), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e Nádia Aparecida Cardoso Pelá Glauzer (OAB/SP nº 322.002).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Piedade, atinentes ao exercício de 2016, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

58 TC-006996/989/18 (ref. TC-08859/989/15)

Embargante: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista à Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: José Roberto de Assis (Prefeito) e Eurico dos Santos Veloso (Presidente).



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida lei, condenando a organização social beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, e também ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores, bem como impôs multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

Advogados: Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Brunella de Kassia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP nº 90.846), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315.185) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

59 TC-008649/989/18 (ref. TC-000713/989/15)

Embargante: Câmara Municipal de Franca.

Assunto: Representação formulada por José Antonio Lomonaco, munícipe de Franca, acerca de possíveis irregularidades relativas a contratação, pela Câmara Municipal de Franca, do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração de Pessoal, concernente a assessoria técnica para elaboração de projeto de reestruturação administrativa, plano de cargos e salários e sistema de avaliação de desempenho, mediante dispensa de licitação.

Responsável: Marco Antonio Garcia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-18.

Advogados: Taysa Mara Thomazini Nascimento (OAB/SP nº 196.722), Maria Fernanda Bordini Novato (OAB/SP nº 215.054) e José Antonio Lomonaco (OAB/SP nº 121.445).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

60 TC-003109/026/12



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Elizabete Morales Bravin de Oliveira – Ex-Diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó - REGENPREV.

Assunto: Contas anuais do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó - REGENPREV, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Elizabete Morales Bravin de Oliveira (Diretora Executiva à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida lei.

Advogado: Adriano Gimenez Stuaní (OAB/SP nº 137.768).

Acompanham: TC-003109/126/12 e Expedientes: TC-021969/026/16, TC-022251/026/16 e TC-043604/026/14.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Ordinário, com esteio no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam julgadas regulares as contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó, exercício de 2012, com as recomendações assinaladas na Sentença recorrida, cancelando-se a multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs cominada à responsável.

Vencido, quanto ao mérito, o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que era pelo não provimento do Recurso Ordinário, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

61 TC-006006/989/17 (ref. TC-000879/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, no exercício de 2013.

Responsável: Thiago Giatti Assis (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-03-17, que julgou regulares os atos de admissão, excetuando os de Aguinaldo Soares Barbosa, Gilson Roberto Dias Celestino, Emerson Hélio Fillettaz, Marcelo Aparecido de Campos e Wilson Francisco Fillettaz (Motorista); Marcelo Correa de Moraes, José Luiz de Oliveira Gonçalves (Motorista de Ambulância) e João Carlos da Luz, Robson Tiago de Paula e José Roberto Olivatto (Operador de Máquina); Edson Lisboa Ferreira da Costa (Médico Ginecologista), Rodrigo Augusto Ferreira Lakis (Médico Ginecologista), os quais julgou irregulares, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. SEGUNDA CÂMARA EM SESSÃO DE 27-03-18.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI EM SESSÃO DE 27-02

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de para julgar regulares os atos de admissão de Aguinaldo Soares Barbosa, Gilson Roberto Dias Celestino, Emerson Hélio Filliettaz, Marcelo Aparecido de Campos e Wilson Francisco Fillettaz (Motorista); Marcelo Correa de Moraes, José Luiz de Oliveira Gonçalves (Motorista de Ambulância) e João Carlos da Luz, Robson Tiago de Paula e José Roberto Olivatto (Operador de Máquina), cancelando-se a multa aplicada, e irregulares os atos de admissão de Edson Lisboa Ferreira da Costa (Médico Ginecologista), Rodrigo Augusto Ferreira Lakis (Médico Ginecologista), negando-lhes o respectivo registro, e aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

62 TC-014106/989/17 (ref. TC-000600/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Fernando Prestes.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, no exercício de 2014.

Responsável: Rodrigo Ravazzi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138) e Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

63 TC-014520/989/17 (ref. TC-011521/989/16)

Recorrente: João Carlos Fernandes – Prefeito do Município de Mirassolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassolândia e Marchiori & Marchiori Sociedade de Advogados, objetivando a contratação de sociedade de advogados especializada na área do direito administrativo/tributário para interpor ações judiciais de alta indagação incluindo-se nos serviços as medidas administrativas preparatórias de tudo com o fim de recuperar indébitos referentes a contribuições pagas indevidamente ao Instituto Nacional da Seguridade Social.

Responsável: João Carlos Fernandes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-17, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marco Aurélio Marchiori (OAB/SP nº 199.440) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara, entendendo que não procede a alegação da recorrente de que da publicação da sentença não constara o nome da contratada, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

64 TC-019982/989/17 (ref. TC-003399/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, no exercício de 2014.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, relevando excepcionalmente as falhas apontadas com a ressalva para que a Municipalidade adote as providências necessárias ao melhor planejamento de seus recursos humanos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

65 TC-010310/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em diversos logradouros públicos do município de Taubaté, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 15-04-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 01-06-16.

Advogados: Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543) e Tiago Oliveira Dias (OAB/SP nº 312.698).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o aditamento em apreço e legais os atos determinativos da despesa.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN retirou de pauta os seguintes processos:

66 TC-018768/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirangi.

Contratada: Instituto BrasilCidade.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador(es) da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos de Moraes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria e assessoria jurídica tributária, nas esferas Judicial e Administrativa, especificamente para fins de: a) saneamento do setor fiscal e reestruturação tributária dos tributos devidos a título folha de pagamento a fim de garantir o recolhimento a rigor das contribuições e dos tributos, com a imediata suspensão das contribuições indevidas, nos termos da legislação em vigor e dos entendimentos dos tribunais superiores; b) recuperação de crédito tributário proveniente de pagamento a maior indevido a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de caráter indenizatório/compensatório e RAT - Rateio de Acidente de Trabalho, no período quinquenal que antecede a formalização contratual e subsequente; c) representação dos interesses da contratante junto aos órgãos competentes, por meio da propositura de ações ou apresentação de impugnações, e todos os demais recursos a ela inerentes, com acompanhamento até o trânsito em julgado, na esfera judicial, e/ou até a decisão final, no âmbito administrativo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, incisos III e V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-06-17. Valor – R\$50.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 09-02-18.

Advogado: Daniel Bosquê (OAB/SP nº 343.266).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

67 TC-018885/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirangi.

Contratada: Instituto BrasilCidade.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos de Moraes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria e assessoria jurídica tributária, nas esferas Judicial e Administrativa, especificamente para fins de: a) saneamento do setor fiscal e reestruturação tributária dos tributos devidos a título folha de pagamento a fim de garantir o recolhimento a rigor das contribuições e dos tributos, com a imediata suspensão das contribuições indevidas, nos termos da legislação em vigor e dos entendimentos dos tribunais superiores; b) recuperação de crédito tributário proveniente de pagamento a maior indevido a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de caráter



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

indenizatório/compensatório e RAT - Rateio de Acidente de Trabalho, no período quinquenal que antecede a formalização contratual e subsequente; c) representação dos interesses da Contratante junto aos órgãos competentes, por meio da propositura de ações ou apresentação de impugnações, e todos os demais recursos a ela inerentes, com acompanhamento até o trânsito em julgado, na esfera judicial, e/ou até a decisão final, no âmbito administrativo.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 30-06-17. Valor – R\$50.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 09-02-18.

Advogado: Daniel Bosquê (OAB/SP nº 343.266).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

68 TC-018889/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirangi.

Contratada: Instituto BrasilCidade.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos de Moraes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria e assessoria jurídica tributária, nas esferas Judicial e Administrativa, especificamente para fins de: a) saneamento do setor fiscal e reestruturação tributária dos tributos devidos a título folha de pagamento a fim de garantir o recolhimento a rigor das contribuições e dos tributos, com a imediata suspensão das contribuições indevidas, nos termos da legislação em vigor e dos entendimentos dos tribunais superiores; b) recuperação de crédito tributário proveniente de pagamento a maior indevido a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de caráter indenizatório/compensatório e RAT - Rateio de Acidente de Trabalho, no período quinquenal que antecede a formalização contratual e subsequente; c) representação dos interesses da Contratante junto aos órgãos competentes, por meio da propositura de ações ou apresentação de impugnações, e todos os demais recursos a ela inerentes, com acompanhamento até o trânsito em julgado, na esfera judicial, e/ou até a decisão final, no âmbito administrativo.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 24-07-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 09-02-18.

Advogado: Daniel Bosquê (OAB/SP nº 343.266).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

69 TC-002858/009/14

Contratante: Prefeitura do Município de Salto.

Contratada: CSO Ambiental de Salto SPE S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: João de Conti Neto (Secretário de Meio Ambiente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Juvenil Cirelli (Prefeito) e João de Conti Neto (Secretário de Meio Ambiente).

Objeto: Concessão, por meio de parceria público privada, dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos, de resíduos de serviços de saúde e de resíduos da construção civil no Município, na modalidade concessão administrativa.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão Administrativa celebrado em 17-11-14 Valor – R\$115.456.845,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 11-03-15, 24-11-15 e 17-05-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Claudimir Daniel Rosa Salomoni (OAB/SP nº 234.343), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

70 TC-018365/989/17

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cravinhos.

Contratada: Comercial Pagano Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Marques (Diretor Superintendente).

Objeto: Aquisição de óleo diesel para o abastecimento de 2 grupos geradores de 700 KVA – silenciado instalado no poço semi artesiano do Jardim Santana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17. Valor – R\$806.760,00.

Advogado: Ildo Adami Soares (OAB/SP nº 340.069).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

71 TC-006015/989/18

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cravinhos.

Contratada: Comercial Pagano Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Marques (Diretor Superintendente).

Objeto: Aquisição de óleo diesel para o abastecimento de 2 grupos geradores de 700 KVA – silenciado instalado no poço semi artesiano do Jardim Santana.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogado: Ildo Adami Soares (OAB/SP nº 340.069).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

72 TC-017981/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: B.P.N. Comercial Ltda. – EPP.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcos Antonio Andrade Borges (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Antonio Andrade Borges e Giancarlo Lopes da Silva (Prefeitos).

Objeto: Aquisição de mochilas escolares, destinadas aos alunos da rede municipal de ensino (lotes 1 e 2).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 02-02-16. Valor – R\$1.288.433,52. Contrato celebrado em 01-02-17. Valor – R\$634.031,80.

Advogados: Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

73 TC-018261/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: B.P.N. Comercial Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Giancarlo Lopes da Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de mochilas escolares, destinadas aos alunos da rede municipal de ensino (lotes 1 e 2).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

74 TC-018143/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Marcelo Cecchettini (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Giuliana Cecchettini (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática, relativos à cessão de informações do banco de dados do DETRAN para o processamento de multas de trânsito referentes ao município de Francisco Morato.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-09-16. Valor – R\$652.680,00.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

75 TC-018231/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Giuliana Cecchettini (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática, relativos à cessão de informações do banco de dados do DETRAN para o processamento de multas de trânsito referentes ao município de Francisco Morato.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as matérias em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, bem como conheceu das respectivas execuções contratuais.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN retirou de pauta os seguintes processos:

76 TC-010842/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Organização Social: Fenix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Amarildo Garcia Fernandes (Prefeito) e Eliana Donizetti Giroto Silva (Diretora Executiva).

Objeto: Efetivação da reestruturação da gestão e operacionalização dos serviços de saúde municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 15-10-15. Valor – R\$6.844.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 11-03-16 e 24-02-17.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 037.148) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

77 TC-016718/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Organização Social: Fenix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Amarildo Garcia Fernandes (Prefeito) e Eliana Donizetti Giroto Silva (Diretora Executiva).

Objeto: Efetivação da reestruturação da gestão e operacionalização dos serviços de saúde municipal.

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 01-06-16.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 037.148) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

78 TC-000468/989/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Organização Social: Fenix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

Responsáveis: Amarildo Garcia Fernandes (Prefeito) e Eliana Donizetti Giroto Silva (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 11-03-16 e 24-02-17.

Exercício: 2015.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$429.166,65.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 037.148) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

79 TC-006242/989/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Organização Social: Fenix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

Responsáveis: Amarildo Garcia Fernandes (Prefeito) e Eliana Donizetti Giroto Silva (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-04-17.

Exercício: 2016.

Valor: R\$1.653.921,20.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 037.148), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

80 TC-004777/989/16

Câmara Municipal: Tejuapé.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Aguinaldo Lucidoro da Costa.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Tejuapé, referentes ao exercício de 2016, sendo, ainda, de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

81 TC-003810/989/16

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Antônio Fernandes.

Advogado: Paulo Sergio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Areias, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, a abertura de autos específicos para análise do Pregão nº 10/2016 e do Convite nº 13/2016.

Determinou, por fim, à margem do parecer, o oficiamento ao Chefe do Poder, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

82 TC-004019/989/16

Prefeitura Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2016.

Prefeito: Anderson Luis Pereira.

Períodos: (01-01-16 a 24-02-16) e (01-05-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Alexandre Marcel Franco.

Períodos: (25-02-16 a 30-04-16).

Advogado: Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do parecer, o oficiamento ao Chefe do Poder, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

83 TC-010825/989/17 (ref. TC-004325/989/16)

Agravante: Incentivo Investimentos Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de junho de 2017, que indeferiu a habilitação do agravante no processo e o pedido para que todas as futuras publicações pela imprensa oficial incluíssem os nomes de seus advogados – contas anuais da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2016.

Advogados: André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Luis Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

84 TC-010141/989/18 (ref. TC-010777/989/17)

Embargante: Nelson Dimas Brambilla – Ex-Prefeito do Município de Araras.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-18.

Advogados: Boris Hermanson (OAB/SP nº 114.062), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão embargado.

85 TC-019548/026/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco, Ajussimeire Benfica Santana Goulart – Diretora da Associação Quintal Mágico e Claudio Roberto de Lima Moreira – Presidente.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Quintal Mágico, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Erick Santos Goulart (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-17, que julgou regular com ressalvas a parcela da prestação do valor impugnado e julgou irregular a diferença do montante, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor atualizado aos cofres públicos, de conformidade com o artigo 103, do mesmo Diploma Legal, suspendendo-a, de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este E. Tribunal.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelos responsáveis pela Beneficiária, por intempestividade.

Decidiu, ainda em preliminar, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Osasco e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de considerar boas as contas prestadas pela Associação Quintal Mágico, afastando-se a condenação imposta e a pena de suspensão de novos recebimentos.

86 TC-024539/026/16



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Gilberto Macedo Gil Arantes – Ex-Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Barueri à Associação Amigos do Bem Estar do Menor – SOABEM, relativos ao exercício de 2013.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época) e Edna da Costa Melo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. com o artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando solidariamente, a entidade beneficiária e a Presidente Senhora Edna da Costa Melo à devolução da importância impugnada, corrigida, e suspensão de receber novos repasses até a regularização das pendências demonstradas, nos termos do artigo 103, da referida Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

87 TC-800331/464/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba para tratar da matéria referente ao pagamento de pensão e vale-alimentação a ex-prefeitos e viúvas, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-11-15, que julgou irregulares as despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661), Eliany Conegundes Lasheras (OAB/SP nº 171.180), Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a irregularidade das despesas, nos termos da sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que,



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e treze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Samy Wurman

Élida Graziane Pinto

Carim José Feres